



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028567-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada SOPHIA SALLES MARAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53486

Apelação nº 1028567-81.2024

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Sophia Salles Marao

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - transações realizadas por terceiro estelionatário - “golpe do motoboy” - responsabilidade objetiva da instituição financeira - risco inerente à atividade exercida pelo réu - fato de terceiro - excludente que somente se justifica se decorrente de fato inevitável ou imprevisível, aqui não configurado - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **SOPHIA SALLES MARAO** contra **BANCO BRADESCO S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 155/156, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o réu, alegando ilegitimidade passiva, sustentando a necessidade de denunciação da lide, inexistência de falha na prestação de serviços, a culpa exclusiva da autora ou de terceiros. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a legitimidade passiva do apelante é decorrente da responsabilidade imputada pela autora, decorrente do golpe sofrido em razão da utilização indevida de seus dados bancários por terceiro, matéria que se confunde com o mérito, devendo ser rejeitada a preliminar, sendo incabível a denunciação da lide.

Meritoriamente, tem-se que é inegável que a autora foi vítima de estelionatário que, em posse dos seus dados pessoais, a fez acreditar tratar-se de preposto da instituição financeira, entregando-lhe o cartão de crédito/débito ante o falso argumento de que seu cartão havia sido clonado.

Observe-se que, ainda que tenha havido ação de terceiro e que a

conduta da autora tenha contribuído para que a fraude se concretizasse, não se pode negar o dever de a instituição financeira zelar pela segurança das transações realizadas mediante os meios de utilização de cartão por ela disponibilizados a seus clientes.

Ainda, evidencia-se, nos extratos de fls. 19/24, que as transações efetivadas pelo estelionatário não guardam similitude com aquelas costumeiramente realizadas pela autora, razão pela qual incumbia ao réu cumprir seu dever de conferir segurança às suas transações bancárias, alertando tempestivamente sua cliente acerca das duvidosas transações, para o fim de impedi-las.

Mas assim não procedeu.

Observe-se que as instituições financeiras exercem atividade de risco, gerando a presunção da culpa por danos causados a terceiros, tendo em vista a responsabilidade de criar mecanismos de prevenção de condutas criminosas.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479 com o seguinte enunciado: ***“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”***.

Os precedentes que contribuíram para formação de tal verbete ressaltam que as fraudes praticadas por terceiros constituem risco inerente à atividade bancária.

Nesse trilha, observe-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, “caput”, dispõe que ***“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”***.

Ademais, ***“segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for inevitável e imprevisível”*** (STJ, REsp nº 685.662-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, Data do Julgamento 10/11/05), sendo certo que o golpe sofrido pela autora é de amplo conhecimento da instituição financeira, não havendo como se alegar a imprevisibilidade de tal fato.

Por essas razões, deve ser declarada a inexigibilidade dos lançamentos questionados, com a restituição dos valores indevidamente transferidos para terceiros, conforme decidiu o MM. Juízo “a quo”, na esteira do quanto restou sedimentado pelo Enunciado nº13 da Seção de Direito Privado deste Tribunal: ***“No ‘golpe do motoboy’, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial”.

Destarte, é de rigor o decreto de não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios devidos pelo réu ora majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 85, §11 da lei de rito.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator